



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348708

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036890-88.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ADILSON GONÇALVES, é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JACOB VALENTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação nº 1036890-88.2024.8.26.0224

Apelante: ADILSON GONÇALVES

Apelado: FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITÓRIOS
NÃO PADRONIZADOS NPL II

Comarca: GUARULHOS

Voto nº 42609

*GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Concede-se ao apelante os benefícios da gratuidade de justiça somente para este ato, a teor do quanto autorizado pelo artigo 98, §5º, do CPC, de forma a não tolher o direito ao acesso ao duplo grau.

CUSTAS – Ausência de recolhimento – Revisão de contrato – Extinção da ação pela homologação do pedido de desistência, com determinação de recolhimento de taxa judiciária, sob pena de inscrição na dívida ativa – Insurgência – Acolhimento – Apelante que, ante o indeferimento da gratuidade da justiça e antes da formação da tríade processual, desistiu da ação pela impossibilidade do seu custeio – Hipótese que deveria ter gerado o cancelamento da distribuição, a teor do contido no art. 290/CPC – Custas que somente poderão ser exigidas caso outra ação venha a ser proposta, conforme determina o §2º, do art. 486/CPC – Sentença reformada para determinar o cancelamento da distribuição – Recurso provido.*

1. Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença que homologou o pedido de desistência formulado pelo autor na presente ação declaratória de inexigibilidade de dívida prescrita c/c

obrigação de fazer, determinando o recolhimento da taxa judiciária, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Inconformado, apela este, requerendo, preliminarmente, a concessão dos efeitos da gratuidade de justiça, visto não possuir condições de arcar com as despesas provenientes da presente ação.

No mérito, alega que distribuiu a presente ação declaratória de inexistência de relação contratual e após o indeferimento da gratuidade de justiça e não pagamento das custas iniciais, por incapacidade financeira, (houve pedido de desistência da ação às fls. 160/162), foi indeferida a inicial e determinado o pagamento de taxa judiciária, do que não concorda, na medida em que não foi formada a relação processual.

Afirma que o caso demandava cancelamento da distribuição, a teor do contido no art. 290/CPC, sem qualquer sanção pecuniária em seu desproveito.

Citando julgados que corroboram suas teses, pugna pela reforma da decisão, cancelando-se a distribuição do presente feito, sem recolhimento de custas, com fundamento no art. 290/CPC.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, sem preparo, visto que a insurgência recursal se cinge na determinação de recolhimentos das custas iniciais, ante o indeferimento dos benefícios da gratuidade de justiça requeridos pelo autor e com resposta às fls. 178/184.

Não houve oposição ao julgamento do presente recurso de forma virtual.

É o relatório do necessário.

2. Por presentes os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, passa-se à análise do apelo.

Primeiramente, de forma a não tolher o direito ao acesso ao duplo grau, concede-se ao apelante os benefícios da gratuidade de justiça somente para este ato, sem efeitos pretéritos ou futuros, a teor do quanto autorizado pelo artigo 98, §5º, do CPC.

Ao mérito.

Depois de detida análise dos autos,

conclui-se que a r. sentença deve ser reformada, como será demonstrado.

A despeito da impropriedade técnica praticada pela apelante que, ao invés de deixar escoar o prazo que lhe foi concedido para recolhimento das custas, ante a impossibilidade de fazê-lo, o que geraria o incontínente cancelamento da distribuição (art. 290/CPC), optou por postular pela desistência da presente ação, gerando sua extinção com fundamento no artigo 485, VIII, CPC, tem-se que o caso se amolda perfeitamente ao disposto no art. 290/CPC.

E a tal conclusão se chega na medida em que, se a apelante não tinha condições para promover o recolhimento das custas iniciais, a fim de obter a prestação jurisdicional almejada, o que levou à postulação de desistência, por óbvio não teria condições para promover o recolhimento da taxa de cancelamento devida nesta oportunidade, somente para evitar a aplicação da penalidade contida na sentença.

Embora o recolhimento das custas iniciais realmente seja pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, referido processo sequer 'nasceu', pelo que não há que se falar em recolhimento de qualquer quantia nesta oportunidade e nem em inscrição de débito em dívida ativa.

Uma vez que não aperfeiçoada a relação processual, mostra-se desnecessário o recolhimento da taxa judiciária, devendo ser exigidas as custas iniciais caso nova ação igual a esta seja distribuída, tal qual determina expressamente o art. 486, §2º, CPC, mas não antes disso.

Portanto, tem-se que a ausência de preparo inicial da ação deve implicar no cancelamento da sua distribuição, sem qualquer ônus para a parte.

Confira-se o teor do mencionado dispositivo:

"Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias".

Bem por isso e considerando que a situação

descrita se amolda perfeitamente ao caso em tela, é que se reforma a decisão, para o fim de determinar o cancelamento da distribuição, a teor do contido no art. 290/CPC.

No mesmo sentido, citam-se os seguintes precedentes:

"AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. Ação declaratória. Sentença de extinção com determinação de recolhimento da taxa judiciária. Não se verifica hipótese de incidência tributária (taxa judiciária), para o autor que desiste da ação sem a ocorrência de citação. Homologação da desistência da ação e afastamento da exigência de recolhimento da taxa judiciária. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO." (Apelação Cível nº 0191144682-22.2023.8.26.01006; Rel. Alexandre David Malfatti; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 03/05/2024).

"APELAÇÃO. Pedido de desistência da ação, antes do aperfeiçoamento da citação. Sentença de extinção, com determinação de recolhimento das custas processuais. Insurgência do autor. Ausência do recolhimento das custas iniciais, antes da citação da parte contrária, que acarreta o cancelamento da distribuição, sem pagamento de custas. Incidência do artigo 290 do Código de Processo Civil. Precedentes. Recurso provido". (Apelação Cível nº 1026209-65.2023.8.26.0007; Relator Maurício Campos da Silva Velho; 4ª Câmara de Direito Privado; - Julgamento: 09/05/2024).

"Adjudicação compulsória. Determinação de apresentação, pela Requerente, de documentos comprobatórios da alegada incapacidade financeira, no que não se mostrou diligente. Justiça gratuita que não comportava ser deferida. Ausente recolhimento das custas iniciais. Processo extinto sem análise do mérito. Adequação, mas sem necessidade de recolhimento das custas, por se assemelhar a hipótese ao

cancelamento da distribuição. Recurso não provido, com observação.” (Apelação Cível 1029554-39.2023.8.26.0007; Relator João Pazine Neto; 3ª Câmara de Direito Privado, Julgamento 10/04/2024).

“Alvará judicial. Sentença que homologou desistência do autor antes de qualquer diligência citatória, extinguindo o feito, e impondo o recolhimento das despesas processuais. Hipótese na qual se vem entendendo aplicável o art. 290 do CPC, sem imposição de custas ao demandante. Precedentes. Sentença revista. Recurso provido.” (Apelação Civil nº 1011592- 94.2023.8.26.0009, Relator Cláudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, julgamento: 09/05/2024).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER”. Sentença que, diante do pedido de desistência da autora, extinguiu o processo, sem resolução do mérito. Descabimento de condenação ao pagamento das custas processuais. Hipótese de cancelamento da distribuição na forma do art. 290 do CPC. RECURSO PROVIDO.” (Apelação Civil nº 1183818-26.2023.8.26.0100, Relator Afonso Bráz, 17ª Câmara de Direito Privado, julgamento: 07/05/2024).

Mais é desnecessário.

3. Dá-se, pois, provimento ao recurso, nos termos do presente acórdão.

JACOB VALENTE

Relator